

Processo n.º 612/2020

Data do acórdão: 2020-7-9

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- fixação da indemnização de danos não patrimoniais
- art.ºs 489.º e 487.º do Código Civil
- danos futuros ilíquidos

S U M Á R I O

Diversamente do sucedido em matéria de condenação em indemnização de danos patrimoniais, a fixação da indemnização de danos não patrimoniais tem que ser feita nos termos do art.º 489.º do Código Civil, através da determinação de um montante global, através do juízo de equidade, com consideração das circunstâncias referidas no art.º 487.º do mesmo Código, daí que não pode haver condenação em indemnização por causa de “todos os danos futuros, ilíquidos, por conta de danos não patrimoniais”.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 612/2020

(Recurso em processo penal)

Recorrentes (1.º e 2.ª demandantes civis):

A e B

Recorrida (demandada civil):

Companhia de Seguros da X (Macau), S.A.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformados com o acórdão proferido a fls. 812 a 823 do ora subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR4-10-0097-PCC (com enxerto cível de indemnização emergente de acidente de viação) do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB), que julgou sobretudo não verificado o nexo de causalidade entre o acidente de viação em causa

nos mesmos autos e a doença sofrida em discos intervertebrais da parte do pescoço da 2.^a demandante civil, vieram o 1.^o e a 2.^a demandantes civis A e B recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando (no essencial) e rogando o seguinte na sua motivação uma apresentada a fls. 842 a 847 dos presentes autos correspondentes:

- o entendimento do Tribunal recorrido sobre a inexistência do nexo de causalidade violou o art.º 557.º do Código Civil (CC);

- o próprio Tribunal recorrido deu já provado que a 2.^a demandante, antes do acidente de viação, não sentia dores no pescoço, e uma pessoa médica até depôs no sentido de não estar excluído, apesar de não estar confirmado, o nexo de causalidade entre o acidente de viação e a doença em discos intervertebrais da 2.^a demandante, pelo que, em conjugação com outros elementos de prova nos autos, deveria ser reconhecido o nexo de causalidade, com conseqüente condenação da demandada seguradora no pagamento da indemnização respectiva em causa;

- no anterior acórdão de primeira instância, foram fixados em MOP60.000,00 e MOP150.000,00 os montantes destinados à reparação dos danos não patrimoniais dos dois demandantes, respectivamente;

- entretanto, estes dois montantes seriam demasiado baixos, se comparados com os inicialmente reclamados pelos dois demandantes;

- tendo nomeadamente em conta que a condutora do veículo automóvel causador do acidente agiu com negligência grosseira, deveria ser julgada totalmente procedente a reclamação, pelos dois demandantes, das quantias indemnizatórias totais de MOP270.000,00 e de

MOP400.000,00, para efeitos de reparação dos seus danos não patrimoniais, respectivamente;

– os dois demandantes chegaram a pedir a indemnização de todos os danos que só viessem a ser liquidados em execução do julgado;

– mas, o Tribunal, no anterior acórdão de primeira instância, apenas julgou que a parte demandante tinha direito a ser indemnizada de todas as despesas de tratamento médico a incorrer depois da emissão desse acórdão;

– para além deste tipo de despesas de tratamento, os dois demandantes iriam continuar a ter dores e sentido de sofrimento, de maneira que à luz dos art.ºs 489.º e 558.º do CC, essas dores e sentido de sofrimento deveriam integrar o objecto da indemnização, a liquidar em sede da execução do julgado.

Ao recurso, não respondeu a demandada Companhia de Seguros da X (Macau), S.A..

Subidos os autos, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista, opinou a fl. 858 dos presentes autos que não tinha legitimidade para emitir parecer sobre o recurso, por se tratar de matéria meramente civil.

Feito o exame preliminar, e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Com pertinência à decisão, é de coligir dos autos os seguintes dados:

Em 16 de Setembro de 2010, no ora subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR4-10-0097-PCC do TJB, foi enxertado, a fls. 97 a 100 dos presentes autos correspondentes, o pedido cível de indemnização pelos 1.º e 2.ª demandantes A e B contra a Companhia de Seguros da X (Macau), S.A., para reclamar, *inclusivamente*:

– as quantias indemnizatórias de MOP20.000,00 (para reparação das lesões físicas sofridas pelo 1.º demandante), de MOP20.000,00 (para reparação das dores sofridas por este no acidente de viação) e de MOP10.000,00 (para reparação das dores sofridas por este por causa, antes e depois, do tratamento das lesões);

– as quantias indemnizatórias de MOP20.000,00 (para reparação das lesões físicas sofridas pela 2.ª demandante), de MOP20.000,00 (para reparação das dores sofridas por esta no acidente de viação), de MOP20.000,00 (para reparação das dores sofridas por esta por causa, antes e depois, do tratamento das lesões), e de MOP20.000,00 (para reparação da situação de agravamento da doença psiquiátrica devido ao acidente de viação);

– todas as despesas futuras, por causa do tratamento médico dos dois demandantes.

Em 11 de Março de 2011, os dois demandantes ampliaram, por meio da exposição apresentada em original a fls. 150 a 152 dos autos, o pedido cível de indemnização, de seguinte modo:

– passou a ser reclamada mais uma quantia indemnizatória, no valor de MOP20.000,00, para reparação dos sintomas de depressão e

angústia psicológicas sofridos pelo 1.º demandante por causa do acidente de viação;

– a quantia indemnizatória inicialmente de MOP20.000,00 (para reparação da situação de agravamento da doença psiquiátrica da 2.ª demandante devido ao acidente de viação) passou a ser aumentada para MOP40.000,00;

– passou a ser reclamada a indemnização por todos os danos dos dois demandantes que só viessem a ser liquidados em sede da execução do julgado.

Esse pedido de ampliação acabou por ser admitido por decisão deste TSI no acórdão de recurso de 26 de Novembro de 2015 – cfr. o teor desse acórdão, a fls. 271 a 277 dos autos.

No dia 1 de Julho de 2016, os dois demandantes voltaram a ampliar, através da exposição apresentada em original a fls. 343 a 346 dos autos, o pedido cível de indemnização, de moldes seguintes:

– passou a ser reclamada mais uma quantia indemnizatória, no valor de MOP200.000,00, para reparação da perturbação psicológica sofrida pelo 1.º demandante a partir da apresentação do primeiro pedido de ampliação até 18 de Dezembro de 2015;

– passou a ser reclamada mais uma quantia indemnizatória, no valor de MOP200.000,00, para reparação do agravamento, a partir da apresentação do primeiro pedido de ampliação, da doença psiquiátrica da 2.ª demandante por causa do acidente de viação;

– passou a ser reclamada mais uma quantia indemnizatória, no valor de MOP100.000,00, para reparação da doença em discos intervertebrais da parte do pescoço da 2.^a demandante, diagnosticada em 2012, como causada pelo acidente de viação;

– e passou a ser reclamada mais uma quantia indemnizatória, no valor de MOP30.979,00, das despesas de tratamento, a partir da apresentação do primeiro pedido de ampliação até à apresentação do 2.^o pedido de ampliação em causa, da doença em discos intervertebrais da parte do pescoço da 2.^a demandante.

Em 20 de Julho de 2016, esse segundo pedido de ampliação foi admitido por despacho judicial de fls. 392 dos autos.

Em 4 de Novembro de 2016, o TJB proferiu acórdão a fls. 604 a 617 dos autos (cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido) sobre o pedido cível em causa, julgando parcialmente provido o pedido, concretamente de seguinte maneira, no tangente a danos não patrimoniais e despesas de tratamento médico:

- quanto ao total indemnizatório de MOP270.000,00 reclamado pelo 1.^o demandante para reparação dos seus danos patrimoniais, fica atribuída apenas a quantia indemnizatória de MOP60.000,00;
- fica atribuída a indemnização por todas as despesas futuras do tratamento da situação psicológica do 1.^o demandante, a ser liquidada em sede de execução do julgado;
- no respeitante ao total indemnizatório de MOP400.000,00 reclamado pela 2.^o demandante para reparação dos seus danos

- patrimoniais, fica julgado inexistir o nexo de causalidade entre o acidente de viação e a doença em discos intervertebrais do pescoço, com conseqüente decisão de improcedência do pedido da quantia indemnizatória de MOP100.000,00 para reparação de danos não patrimoniais por causa desta doença, e fica atribuída a quantia indemnizatória de MOP150.000,00 (em relação à restante quantia indemnizatória reclamada de MOP300.000,00);
- no concernente às despesas de MOP30.979,00 de tratamento da doença em discos intervertebrais da 2.^a demandante, fica julgada não procedente esta reclamação indemnizatória, por decidido não verificado nexo de causalidade entre o acidente de viação e essa doença;
 - fica atribuída a indemnização por todas as despesas futuras do tratamento da doença psiquiátrica da 2.^a demandante, a ser liquidada em sede de execução do julgado.

Nesse mesmo acórdão de 4 de Novembro de 2016, a demandada companhia seguradora ficou condenada a pagar ao 1.^o demandante a quantia de MOP45.000,00 e à 2.^a demandante a quantia de MOP120.000,00, indemnizatórias dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos (e entretanto já liquidados) por estes dois (e já depois de deduzidos os montantes de MOP31.766,00 e MOP49.645,00, recebidos anteriormente pelos dois, respectivamente).

Em 13 de Julho de 2017, este TSI decidiu, por acórdão de recurso proferido a fls. 648 a 654v dos autos, que o TJB tivesse que ouvir as

declarações dos dois demandantes, para depois proferir nova decisão sobre o pedido cível destes.

Em 4 de Maio de 2018, o TJB proferiu novo acórdão a fls. 713 a 726v (cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido) sobre o pedido cível em causa, julgando parcialmente provido o pedido cível, materialmente nos mesmos termos do anterior acórdão de primeira instância de 4 de Novembro de 2016.

Desse acórdão, foi interposto recurso pelos dois demandantes a fls. 729 a 732v, alegando os mesmos, no seu essencial, que

- foram fixados em MOP60.000,00 e MOP150.000,00 os montantes destinados à reparação dos danos não patrimoniais dos dois demandantes, respectivamente;

- entretanto, estes dois montantes seriam demasiado baixos, se comparados com os inicialmente reclamados pelos dois demandantes;

- considerada nomeadamente a condutora do veículo automóvel causador do acidente que agiu com negligência grosseira, deveria ser julgada totalmente procedente a reclamação, pelos dois demandantes, das quantias indemnizatórias totais de MOP270.000,00 e de MOP400.000,00, para efeitos de reparação dos seus danos não patrimoniais, respectivamente, para além da indemnização a que os dois teriam ainda direito nos termos dos art.^{os} 489.^o e 558.^o do CC, a título de reparação de todos os danos que só viessem a ser liquidados em execução do julgado;

- aliás, o entendimento do Tribunal recorrido sobre a inexistência do nexo de causalidade entre o acidente de viação e a doença em discos

intervertebrais da 2.^a demandada violou o art.º 557 do CC, devendo, ao invés, passar a ser reconhecido o nexo de causalidade, com consequente condenação da demandada seguradora no pagamento da indemnização respectiva em causa.

Para além desse recurso, os dois demandantes também recorreram da decisão judicial que lhes tinha limitado o âmbito da audição deles na audiência de julgamento em primeira instância.

Em 28 de Novembro de 2019, este TSI decidiu, por acórdão proferido a fls. 761 a 769, em julgar provido o recurso dos dois demandantes sobre a decisão judicial limitativa do âmbito da audição deles na audiência de julgamento então realizada, determinando a repetição do julgamento do pedido civil pelo mesmo Tribunal recorrido, depois de feita a audição da parte demandante civil na audiência de julgamento a fazer, sem qualquer limitação do âmbito da audição.

A final, em 17 de Abril de 2020, o TJB proferiu novo acórdão em primeira instância a fls. 812 a 823 dos autos (cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido), julgando expressamente não procedente o pedido de reclamação da indemnização, por MOP100.000,00, dos danos não patrimoniais da 2.^a demandante alegadamente sofridos por causa da doença em discos intervertebrais da parte do pescoço, bem como não procedente o pedido de reclamação da indemnização por todos os danos futuros por causa dessa doença, por entendido não verificado o nexo de causalidade entre o acidente de viação e essa doença. E nesse novo acórdão,

o mesmo Tribunal sentenciador referiu que os outros pedidos de indemnização já tinham sido decididos no anterior acórdão de 4 de Maio de 2018.

Desse novo acórdão do TJB, vieram os dois demandantes recorrer para este TSI.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cabe notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Desde já, sobre a questão de alegada existência do nexo de causalidade entre o acidente de viação dos autos e a doença em discos intervertebrais da parte do pescoço da 2.ª demandada:

O Tribunal recorrido explicou convincentemente (cfr. o teor dos últimos cinco parágrafos da fl. 822 e do primeiro parágrafo da fl. 822v), o

porquê do seu juízo acerca da não verificação do nexo de causalidade entre o acidente de viação e a doença em discos intervertebrais da 2.^a demandante, juízo de valor este que merece ser subscrito por este TSI, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), sem mais abordagem por desnecessária.

E agora quanto à questão de serem baixos os montantes anteriormente fixados pelo mesmo Tribunal em primeira instância em MOP60.000,00 e MOP150.000,00, destinados à reparação dos danos não patrimoniais dos dois demandantes, respectivamente: é de louvar o juízo de valor equitativo já emitido pelo Tribunal recorrido (materialmente no anterior acórdão de primeira instância de 4 de Maio de 2018), nos termos do mesmo art.º 631.º, n.º 5, do CPC, sem mais indagação por ociosa.

Por fim, cabe observar que diversamente do sucedido em matéria de condenação em indemnização de danos patrimoniais, a fixação da indemnização de danos não patrimoniais tem que ser feita nos termos do art.º 489.º do CC, através da determinação de um montante global, através do juízo de equidade, com consideração das circunstâncias referidas no art.º 487.º do mesmo Código, daí que não pode haver condenação em indemnização por causa de “todos os danos futuros, ilíquidos, por conta de danos não patrimoniais”.

Improcede, pois, toda a pretensão formulada pelos dois demandantes na sua motivação una do recurso, sem mais indagação por prejudicada.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso dos dois demandantes civis, com custas do recurso pelos mesmos recorrentes, sem prejuízo dos efeitos do apoio judiciário já concedido a eles na modalidade de dispensa de pagamento de custas.

Macau, 9 de Julho de 2020.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chao Im Peng
(Segunda Juíza-Adjunta)